

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 040/83 C/AP. nº 233/82 - PROC/DREA

INTERESSADO : CECÍLIA LOPES

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONSELHEIRA CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ

PARECER CEE : Nº 1964/83 - CEPG - APROVADO EM 21 /12 /1983

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Em 25.11.82, a diretora da EEPSG de Piacatu oficiou à D.E. de Penápolis solicitando providências para a regularização da vida escolar de Cecília Lopes, nascida aos 03.05.65, naquela cidade.
- 1.2 A interessada, apesar de retida na 5ª série, em Língua Portuguesa e Matemática em 1977, por lapso da escola, foi matriculada na 6ª série em 1978.
- 1.3 Eis, em resumo, a vida escolar da aluna, de acordo com os documentos constantes dos autos:

ANO	SÉRIE	ESCOLA	LOCAL	RESULT.
1973	1ª	Escola nº 141 Bº Progresso	Piacatu	Promov.
1974	2ª	Esc. de Emerg. do Bº Progresso	Piacatu	Promov.
1975	3ª	Esc. de Emerg. do Bº Progresso	Piacatu	Promov.
1976	4ª	EEPG (Isolada) do Bº Progresso	Piacatu	Promov.
1977	5ª	EEPSG de Piacatu	Piacatu	Retida
1978	6ª	EEPSG de Piacatu	Piacatu	Retida
1979	6ª	EEPSG de Piacatu	Piacatu	Retida
1980	6ª	EEPSG de Piacatu	Piacatu	Promov.
1981	7ª	EEPSG de Piacatu	Piacatu	Promov.
1982	8ª	EEPSG de Piacatu	Piacatu	Cursando

- 1.4 Como se constata, a aluna cursou por três anos consecutivos a 6ª série (1978, 1979 e 1980). Em 1978 foi retida em Língua Portuguesa, Matemática e Inglês. Em 1979 ficou retida em Matemática. Somente em 1980 é que obteve promoção para a 7ª série.
- 1.5 Ao analisar a situação, assim se pronuncia o Supervisor de Ensino: "Observa-se que a aluna foi duramente penalizada pela matrícula irregular, eis que, foram necessários três (3) anos letivos para que obtivesse a promoção para a 7ª série, e, outro motivo não foi que o de não ter vencido a aprendizagem dos pré-requisitos mínimos de Língua Portuguesa e Matemática na 5ª série, para cursar a 6ª série".

- 1.6 A diretora da Escola informa que em 1982 a aluna cursava a 8ª série sem apresentar qualquer problema de aprendizagem e, segundo a opinião dos seus professores, estava apta a iniciar os estudos de 2º grau.
- 1.7 Não há, nos autos, nenhuma alusão acerca da culpa pelo lapso. Tendo em vista as manifestações das autoridades escolares, favoráveis a aluna, há que se inferir que não foi ela o agente ativo do erro. Assim, resta a conclusão de que foi alguém da própria escola que negligenciou seus afazeres ao efetuar a matrícula indevida.
- 1.8 A C.E.I., após analisar os fatos, opina pela regularização da vida escolar da interessada.
- 1.9 O expediente veio ter a este Conselho através de despacho de 31/12/82 da Chefia de Gabinete do Secretário de Estado da Educação.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 Cuida o presente de matrícula irregular da aluna Cecília Lopes, na 6ª série de 1º grau, em 1978, na EEPSG de Piacatu, por lapso que deve ser creditado a própria escola.
- 2.2 Ficou patente o despreparo da aluna quando a mesma ficou retida por dois (2) anos consecutivos na 6ª série. Entretanto, recuperou-se e foi promovida para a 7ª série em 1980, para a 8ª em 1981 e, segundo afirma a sua diretora, os professores da classe consideravam-na em condições de ser promovida também na 8ª série, em 1982.
- 2.3 Não podemos deixar de considerar que nada consta contra a aluna e que a lacuna denunciada em sua vida escolar foi plenamente sanada.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalidam-se a matrícula de Cecília Lopes, na 6ª série do 1º grau, na EEPSG de Piacatu, D.E. de Penápolis, em 1978 e os atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 13 de outubro de 1983

A) Cons. Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 30 de novembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE